



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.903612/2012-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.711 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 5 de julho de 2023
Recorrente OESTE PAULISTA ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO EIRELI
(AGROINDUSTRIAL OESTE PAULISTA LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA CONFESSADA. INTEGRAÇÃO. SÚMULA CARF nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 16-80654, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 59/65).

O Despacho Decisório com n.º de rastreamento 040190991 (fls.2), emitido, em 05/11/2012, homologou parcialmente o PER/DCOMP 16221.49095.250608.1.7.03-1371 e não homologou os PER/DCOMP 31234.86612.260608.1.3.03-6190 e 31350.71602.310708.1.3.03-0072, com os dados abaixo:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 04.282.818/0001-03	NOME EMPRESARIAL AGROINDUSTRIAL OESTE PAULISTA LTDA
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 16221.49095.250608.1.7.03-1371	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10850-903.612/2012-41
---	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	46.462,76	0,00	0,00	0,00	46.462,76
CONFIRMADAS	0,00	0,00	4.439,85	0,00	0,00	0,00	4.439,85

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 46.462,76 Valor na DIPJ: R\$ 46.462,76
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 46.462,76

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 4.439,85

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 16221.49095.250608.1.7.03-1371

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

31234.86612.260608.1.3.03-6190 31350.71602.310708.1.3.03-0072

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.

Os pagamentos não confirmados, no processamento do PER/DCOMP, foram detalhadas no demonstrativo abaixo (fl. 2):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/03/2007	30/04/2007	30.089,59	0,00	0,00	30.089,59	30.089,59	505,46	29.584,13	Darf localizado com valor inferior ao informado
2484	30/04/2007	31/05/2007	16.373,17	0,00	0,00	16.373,17	16.373,17	3.934,39	12.438,78	Darf localizado com valor inferior ao informado
Total							46.462,76	4.439,85	42.022,91	

Em sede de Manifestação de Inconformidade alegou, em resumo e substância, que as parcelas não reconhecidas para a composição do saldo negativo de CSLL de 2007 foram compensadas através dos PER/DCOMP 28579.26695.300407.1.3.03-6250 e 19147.19456.250608.1.7.03-2860, que utilizaram o saldo negativo da CSLL de 2006, razão pela

qual elas deveriam ser restauradas para o fim de recompor o valor original de saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2007, da ordem de R\$ 46.462,76.

A d. DRJ, por sua vez, entendeu se tratar de retificação, não permitida, do PER/DCOMP, via de consequência, julgando improcedente a manifestação de inconformidade:

Não obstante as alegações da requerente, seu pleito resta prejudicado quanto à inclusão dessas parcelas para a composição do crédito do PER/DCOMP ora em discussão, posto que as compensações alegadas não foram informadas no PER/DCOMP demonstrativo de crédito nº 16221.49095.250608.1.7.03-1371, constituindo-se assim o pleito em alteração deste PER/DCOMP.

Assim, configura-se o pleito da requerente, em substância, em pedido de retificação do PER/DCOMP não homologado.

Aliás, o regramento sobre competências visa sobretudo garantir à requerente o seu direito à ampla defesa no contraditório instaurado, posto que, se a instância superior examina aspectos no processo administrativo não examinados pela autoridade de origem, isso, na prática, se caracteriza como supressão de instância administrativa ao contribuinte.

À luz das considerações acima, portanto, deixo de considerar o pleito da requerente quanto à inclusão de parcelas de crédito objetos de compensação não informada no PER/DCOMP para a composição do crédito ora em discussão, não sendo a manifestação de inconformidade veículo apropriado para requerer a alteração do documento transmitido à RFB.

Por pertinente, sobre as considerações trazidas a estes autos sobre o contraditório instaurado mediante o processo 10850.910071/2009-10, o qual tem como objeto o Despacho Decisório 854524714, emitido em 10/12/2009, que a requerente também solicita sua reforma, não podem ser aqui examinadas, por absoluta falta de previsão legal. Aliás, se assim não o fosse, teríamos a mesma matéria sendo tratada simultaneamente mediante 2(dois) contraditórios, o que, obviamente, afronta a lógica formal.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal em 6.12.2017 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 72), apresentou recurso voluntário (fls. 77/88), em 5.1.2018.

Sustentou que teria apurado, no decorrer do ano-calendário 2007, estimativas de CSLL a pagar, nos meses de março (R\$ 30.089,59) e abril (R\$ 16.373,17) de 2007. Referidas estimativas teriam sido pagas da seguinte forma:

Quadro 01

<u>PA</u>	<u>Valor</u>	<u>Pago em:</u>
31/03/2005	505,46	DARF
31/03/2005	29.584,13	DCOMP 28579.26695.300407.1.3.03-6250
30/04/2005	12.438,78	DCOMP 19147.19456.250608.1.7.03-2860
30/04/2005	<u>3.934,39</u>	DARF
TOTAL	<u>46.462,76</u>	

Noticiou que no final do ano não restou CSLL a pagar, assim, toda a estimativa compensada virou saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 46.462,76. Sendo esse o valor do saldo negativo informado na PER/DCOMP n.º 16221.49095.250608.1.7.03-1371 em discussão.

A Recorrente registra que concorreu para o erro do despacho decisório, pois ao enviar a PER/DCOMP n.º 16221.49095.250608.1.7.03-1371 informou que as estimativas que compunham o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007 decorriam em sua totalidade de pagamentos (DARF). Ocorre, todavia, que como demonstrado no Quadro 01 decorriam tanto de DARFs quanto de compensações (PER/DCOMP).

Para a Recorrente se trata de simples erro, mera falha humana, que nenhum prejuízo causa ao Fisco, e, portanto, não pode ser motivo para levar a Recorrente ao prejuízo, porque um erro não justifica outro maior. Há de prevalecer a verdade material.

O que importa no presente caso é apurar, na forma e para os fins do art. 74 da Lei 9.430/96 c/c art. 142 e 165, I, do CTN, se de fato houve o saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ. E isso, frise-se, está fartamente demonstrado tanto na Manifestação de Inconformidade como no presente Recurso Voluntário por meio dos documentos anexados.

Defendeu que se a análise tivesse sido feita por um Auditor, teria percebido o crédito a que faz jus a Inconformada, homologando a PER/DCOMP no presente caso.

Aduziu que o pedido de restituição foi do Saldo Negativo existente. E, portanto, cabia à autoridade fiscal e, agora, a este órgão julgador, confirmar a existência ou não do Saldo Negativo. Para tanto, deve levar em consideração tudo que nele está composto (CTN, art. 142).

Por fim defendeu que “o saldo negativo da CSSL referido corresponde exatamente àquele indicado na linha 52 da Ficha 17 da DIN da Recorrente, qual seja, R\$ 46.462,76”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte AGROINDUSTRIAL OESTE PAULISTA LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 42.022,91 (R\$ 46.462,76¹ – R\$ 4.439,85²) referente ao ano-calendário de 2007 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal – Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Como relatado, o Saldo Negativo declarado pelo Recorrente, no PER/DCOMP em litígio, decorreria de pagamentos realizados por meio de DARF.

Contudo, após a ciência do Despacho Decisório, o Recorrente verificou que, de fato, o Saldo Negativo seria composto uma parte de pagamentos (DARF) e outra parte de compensação, e, por um erro, não teria levado ao PER/DCOMP, em debate, as estimativas compensadas.

Pois bem.

DAS INICIAIS

Em relação as decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, Conselho de Recursos Administrativos Fiscais – CARF e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais ou das Delegacias de Julgamento, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa julgadora, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26A do Dec. 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005.

Veja-se também o Parecer Normativo CST n.º 390, de 1971, que se presta a bem elucidar o tema:

Entenda-se aí que, não se constituindo em norma legal geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.

Por seu turno, a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Além de vinculada, a atividade administrativa de lançamento é obrigatória, conforme disciplina o art. 142 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional - CTN.

DO MÉRITO

Vejamus que toda a celeuma reside no fato de que a Recorrente teria incorrido em erro ao deixar de declarar no PER/DCOMP estimativas compensadas.

Em sua defesa a Recorrente sustentou que teria apurado, no decorrer do ano-calendário 2007, estimativas de CSLL a pagar, nos meses de março (R\$ 30.089,59) e abril (R\$

¹ Saldo Negativo declarado no PER/DCOMP

² Valor reconhecido pelo Despacho Decisório.

16.373,17) de 2007 e como prova trouxe o quadro a seguir dando conta de como as estimativas teriam sido pagas:

Quadro 01

<u>PA</u>	<u>Valor</u>	<u>Pago em:</u>
31/03/2005	505,46	DARF
31/03/2005	29.584,13	DCOMP 28579.26695.300407.1.3.03-6250
30/04/2005	12.438,78	DCOMP 19147.19456.250608.1.7.03-2860
30/04/2005	<u>3.934,39</u>	DARF
TOTAL	<u>46.462,76</u>	

Importante frisar que, em princípio, como bem destacou a decisão recorrida, a apreciação de pedidos de retificação de PER/DCOMP não são de competência dos órgãos de julgamento administrativos.

Contudo, a Súmula CARF nº 168, prevê a possibilidade de retomada da análise do direito creditório, desde que haja a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP,

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Neste diapasão, as alegações trazidas pelo Recorrente, confirmam a erro cometido ao preencher a Dcomp, cujas estimativas compensadas devem ser declaradas em campo próprio.

Destarte, as Dcomp citadas pelo Recorrente no defendido Saldo Negativo, estão sendo objeto de discussão no âmbito do PAF nº 10850.910071/2009-10, ainda pendentes de homologação, vejamos:



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Rastreamento: 854524714

DATA DE EMISSÃO: 10/12/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
04.282.818/0001-03	AGROINDUSTRIAL OESTE PAULISTA LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
28579.26695.300407.1.3.03-6250	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de CSLL	10850-910.071/2009-10

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	410.550,27	0,00	0,00	0,00	410.550,27
CONFIRMADAS	0,00	0,00	410.550,27	0,00	0,00	0,00	410.550,27

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 48.816,68 Valor na DIJP: R\$ 48.816,68
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIJP: R\$ 535.108,01

CSLL devida: R\$ 486.291,33

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIJP) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIJP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:


28579.26695.300407.1.3.03-6250 12787.42443.300508.1.3.03-0808 19147.19456.250608.1.7.03-2860

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
42.894,78	8.578,94	12.166,80


Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 28579.26695.300407.1.3.03-6250 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 30/04/2007
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10850-910.310/2009-23	2484	01-03/2007	REAL	30/04/2007	Principal	29.584,13	29.584,13	0,00	0,00	0,00	0,00	29.584,13


Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 12787.42443.300508.1.3.03-0808 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 30/05/2008
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10850-910.423/2009-29	2484	01-04/2008	REAL	30/05/2008	Principal	871,87	871,87	0,00	0,00	0,00	0,00	871,87

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 19147.19456.250608.1.7.03-2860 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 25/06/2008
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10850-910.422/2009-84	2484	01-04/2007	REAL	31/05/2007	Principal	12.438,78	12.438,78	0,00	0,00	0,00	0,00	12.438,78

Assim, sem maiores delongas, ao caso em apreço é de aplicar a Súmula CARF n.º 177, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

Em assim sucedendo, conhece-se do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

